



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PR/PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Zeca Dirceu)

Institui o Programa Permanente de Regularização Tributária para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRT-MPE), altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Permanente de Regularização Tributária para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRT-MPE), com o objetivo de viabilizar a recuperação financeira, a manutenção de empregos e a regularidade fiscal dos pequenos negócios.

Art. 2º Poderão aderir ao PRT-MPE as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O PRT-MPE abrange exclusivamente os débitos de natureza tributária e não tributária administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vencidos até o último dia do mês anterior ao da adesão ao programa.

§ 2º A inclusão de débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) apurados no âmbito do Simples Nacional dependerá de adesão expressa do respectivo Estado, Distrito Federal ou Município ao PRT-MPE, mediante lei específica do ente federativo.

§ 3º É vedada a adesão ao PRT-MPE de empresas com condenação transitada em julgado por crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou por crimes de fraude, sonegação fiscal ou lavagem de dinheiro.

Apresentação: 09/04/2026 11:01:16.497 - MESA

PLP n.99/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 613
Telefone: (61) 3215-5613 - Fax: 3215-2613 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266278236400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu



* C D 2 6 6 2 7 8 2 3 6 4 0 0 *



CAPÍTULO II

DO PROGRAMA PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PRT- MPE)

Art. 3º O PRT-MPE consistirá na possibilidade de parcelamento de débitos tributários federais, com reduções de encargos, nas seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista:

- a) Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício;
- b) Redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II - Parcelamento em até 60 (sessenta) meses:

- a) Redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício;
- b) Redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;
- c) Redução de 30% (trinta por cento) dos encargos

legais. III - Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses:

- a) Redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício;
- b) Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;
- c) Redução de 10% (dez por cento) dos encargos legais.

§ 1º Exclusivamente para os débitos incluídos no PRT-MPE, o montante total de encargos moratórios (juros e multas) consolidados após a aplicação das reduções previstas neste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do principal do débito atualizado.

§ 2º O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas;
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO III

DO DESCONTO ADICIONAL CONDICIONADO À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Art. 4º Fica instituído o mecanismo de desconto adicional condicionado, pelo qual a microempresa ou empresa de pequeno porte que aderir ao PRT-MPE fará jus a uma redução extra de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor consolidado, caso comprove:

- I - A manutenção do número de empregados registrados em seu quadro funcional por um





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PR/PR

Apresentação: 09/04/2026 11:01:16.497 - MESA

PLP n.99/2026

período ininterrupto de 12 (doze) meses após a adesão ao programa; ou

II- A contratação de, no mínimo, 1 (um) novo empregado formal no prazo de 6 (seis) meses após a adesão, mantendo-o por igual período.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas neste artigo implicará o cancelamento do desconto adicional, com a imediata recomposição do saldo devedor.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS PARCELADOS

Art. 5º Para os débitos incluídos no PRT-MPE, a taxa de juros de mora incidente a partir da consolidação do parcelamento será equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescida de juros reais de 1% (um por cento) ao ano.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Art. 6º A adesão ao PRT-MPE implica:

I- a confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento;

II- a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados, bem como os tributos vincendos após a data de adesão.

Art. 7º A adesão ao PRT-MPE suspende a exigibilidade do crédito tributário e, no caso de débitos em execução fiscal, suspende o curso da respectiva ação.

§ 1º A suspensão da execução fiscal não dispensa a manutenção das garantias já prestadas em juízo, as quais somente serão liberadas após a quitação integral do parcelamento.

§ 2º Em caso de penhora de faturamento ou bloqueio de ativos financeiros (BacenJud/SisbaJud) já efetivados, o juízo da execução poderá, a requerimento do devedor e ouvida a Fazenda Pública, determinar a liberação parcial ou total dos valores, desde que não comprometa a garantia do débito consolidado.

Art. 8º Implicará a rescisão do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I- a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 613
Telefone: (61) 3215-5613 - Fax: 3215-2613 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266278236400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu



* C D 2 6 6 2 7 8 2 3 6 4 0 *



- II- a falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento;
- III - a constatação, a qualquer tempo, de esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - a falta de pagamento regular dos tributos federais com vencimento posterior à data de adesão ao PRT-MPE por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados.

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei Complementar será compensada, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pelo aumento de arrecadação decorrente da recuperação de créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, bem como pela redução linear de benefícios fiscais prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal demonstrará, no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o impacto financeiro das medidas previstas nesta Lei Complementar e as respectivas medidas de compensação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar nasce da necessidade urgente de corrigir uma distorção histórica no sistema tributário brasileiro: o tratamento desproporcional e punitivo dispensado às micro e pequenas empresas em situação de inadimplência fiscal.

Conforme análises recentes de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), é comum observar situações em que os encargos moratórios (juros e multas) chegam a representar mais de 40% do valor total da dívida. Em muitos casos, apenas os juros ultrapassam um terço do montante devido. Esta estrutura de cobrança transforma dificuldades financeiras temporárias em insolvência permanente, asfixiando o setor que mais gera empregos no país.

Diante deste cenário, este projeto propõe eixos fundamentais de mudança, com rigoroso respeito aos preceitos constitucionais e fiscais:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PR/PR

- 1. Programa Permanente de Regularização (Art. 3º):** Cria um Refis contínuo e previsível para os pequenos negócios, com descontos escalonados. O teto de 20% para encargos moratórios é aplicado **exclusivamente como benefício para quem adere ao programa**, evitando qualquer inconstitucionalidade por interferência retroativa em créditos já constituídos ou coisa julgada.
- 2. Respeito ao Pacto Federativo (Art. 2º, § 2º):** O projeto limita-se aos tributos federais, permitindo que Estados e Municípios façam adesão voluntária para incluir ICMS e ISS, respeitando a autonomia dos entes subnacionais.
- 3. Desconto Adicional Condicionado à Manutenção de Empregos (Art. 4º):** Alinha a política fiscal ao desenvolvimento social, oferecendo reduções extras para empresas que mantêm ou geram postos de trabalho.
- 4. Responsabilidade Fiscal (Art. 9º):** Atende expressamente à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), indicando a fonte de compensação da renúncia de receita, baseada na recuperação de créditos irrecuperáveis e na recente redução de benefícios fiscais (LC 224/2025).
- 5. Segurança Jurídica na Execução (Art. 7º):** Estabelece regras claras sobre a suspensão de execuções fiscais e a manutenção de garantias, protegendo o crédito público enquanto viabiliza a recuperação da empresa.

A aprovação desta matéria é medida de inteira justiça fiscal e de fomento ao empreendedorismo, garantindo que as pequenas fábricas, comércios e prestadores de serviços possam superar crises, investir e continuar contribuindo para o crescimento econômico do Brasil.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2026.

Zeca Dirceu
Deputado Federal PT/PR



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 613
Telefone: (61) 3215-5613 - Fax: 3215-2613 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266278236400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu

